



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 217/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000451/03-12

RECORRENTE: BRENO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA - DIREITO DE PREFERÊNCIA: 1) “Não se pode levar a registro e, se levado, cabe desarquivar, alteração de contrato de sociedade com deliberação majoritária para cessão de quotas, quanto o contrato social proíbe esta forma de proceder, ou seja, restringe expressamente a deliberação majoritária.”; 2) Se o ato institucional da sociedade proíbe a cessão e transferência de quotas a terceiros sem prévio consentimento dos demais cotistas, nula é a alienação feita sem observância dessa prescrição contratual.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. BRENO JOSÉ DE ARAÚJO DA COSTA, sócio da sociedade TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG que, em sessão de 27/2/03, deu provimento ao recurso ao Plenário interposto por Otacílio de Araújo Costa, determinando o desarquivamento das alterações contratuais da sociedade TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., concedendo, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades, vindo a estância superior, com fulcro no art. 69, § 3º do Decreto nº 1800/96, para decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. O presente processo originou-se com o recurso apresentado pelo Sr. OTACÍLIO DE ARAÚJO COSTA, contra o arquivamento das Alteração Contratual registrada em 23/12/02, sob o nº 2893800 da sociedade empresária TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por ter sido *“efetivada à sua revelia e com base em deliberação majoritária, através e mediante a qual formalizada restou sendo, pela unanimidade dos sócios, à exceção do ora Recorrente, a retirada da sociedade dos sócios Antônio de Araújo Costa e Ricardo Antônio de Lima Guimarães, com conseqüente cessão da integralidade das cotas de capital social detidas pelos mesmos pra o sócio Breno José de Araújo Costa, passando este último, assim, a ser detentor de 453.120*

(quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e vinte) cotas de capital da multimencionada sociedade.”

(Fls. 02 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 217/03

Processo MDIC nº 52700-000451/03-12)

3. Ressalta, ainda, que os sócios subscritores da alteração contratual retromencionada “também tiveram por bem aprovar a alteração da cláusula de administração e gerência da sociedade em comento que, desde então, passou a ser concentrada e exercida, única e exclusivamente, pelo sócio Breno José de Araújo Costa, ao qual outorgados foram poderes, inclusive, para alienar bens móveis e imóveis de propriedade da sociedade, como se pode depreender pelo inteiro teor da cláusula sétima do Contrato Social, já consolidado através da Alteração Contratual em comento.”

4. Alega, mais adiante, que “a Alteração Contratual objeto do presente recurso restou sendo efetivada em integral desacordo para com o inteiro teor da cláusula sexta do Contrato de constituição da sociedade em comento, que expressa e formalmente instituiu a obrigatoriedade de prévia notificação premonitória aos sócios da sociedade em tela em caso de cessão de cotas de capital social, para eventual exercício de direito de preferência ou preempção para a aquisição dessas mesmas cotas de capital social, disposição essa absolutamente desconsiderada ou ignorada *in casu*, haja vista que em momento algum restou sendo o Recorrente formal ou informalmente cientificado da intenção dos sócios retirantes de cederam suas cotas de capital social, para o efetivo exercício daquele direito de preferência insculpido na cláusula em análise.”

5. Requer, ao final, o conhecimento e provimento integral do recurso, “para efeitos de que seja reconhecida a patente ilegalidade de que se reveste a Primeira Alteração Contratual da sociedade por cotas de responsabilidade limitada cuja razão social é TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (...) uma vez que a mesma restou sendo efetivada em absoluto desacordo para com as formalidades legais ou regulamentares observáveis na espécie, bem como, ainda, para com as disposições constantes do próprio instrumento de constituição da sociedade, em especial e principalmente a sua cláusula sexta, devendo, para tanto, ao final, ser determinado o seu desarquivamento para todos os efeitos de direito.”

6. Atendendo notificação, os Senhores Breno José de Araújo Costa e Ricardo Antônio Lima Guimarães, apresenta as contra-razões às fls. 34 a 48 (Processo JUCEMG nº 03/711.082-9), sendo que o Sr. Ricardo as faz de forma extemporânea, enquanto o Sr. Breno alega ser intempestivo o recurso e ilegítima a manifestação, tendo em vista que a deliberação foi realizada por 75,52% do capital social, além do que o recorrente não é mais sócio; e que a sua exclusão da empresa se deu em face do término da *affectio societatis*.

7. Afirma, mais adiante, que compõe com o recorrente mais 13 (treze) outras sociedades, sendo que os irmãos, ora litigantes, sempre resolveram suas pendências com simples

reunião e dispensa de atos formais, razão pela qual formalizou a alteração contratual, objetivando a transferência de cotas, cuja aquisição não foi de interesse do recorrente por estar voltado pra sua rede de distribuição de combustíveis

8. Alega, ao final, não competir às Juntas Comerciais dizer da “validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes no exercício de seus direitos privados”, por isso pede não seja provido o recurso.

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 217/03

Processo MDIC nº 52700-000451/03-12)

9. Encontram-se às fls. 49 a 51 o parecer da lavra do Procurador – Dr. Raimundo Damasceno Pereira, que conclui pelo provimento do recurso, cujos excertos seguem transcritos:

“8. Portanto, impossível permaneça arquivada a alteração contratual, deliberada por quorum social majoritário, ante disposição restritiva constante do contrato primitivo, e que não foi modificado; acrescenta-se ainda o fato de mudança gerencial da sociedade, embora não expressamente caracterizada como intuito de alteração.

9. Feito um levantamento recente nos arquivos da Junta, verificou-se existir uma segunda alteração contratual arquivada em 17.01.2003 (doc. 1), portanto posterior ao ato impugnado. Como esta última se baseou na deliberação da anterior, entende a Procuradoria que a decisão de cancelamento, se acatada pelo Plenário, vá atingir os arquivamento.”

10. Antes os argumentos acima, opina, ao final, pelo desarquivamento das alterações contratuais da sociedade TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. “se, no prazo de 30 (trinta) dias, não forem retificados aqueles instrumentos contratuais.”

11. Seguiu-se, pois, o relatório e voto do Vogal Relator que, concordando com a Procuradoria, concluiu pelo provimento do recurso e, por via de consequência, pelo desarquivamento das alterações contratuais arquivadas em 23.12.02 e em 17.01.03.

12. Em sessão plenária realizada em 27 de fevereiro de 2003, a matéria foi examinada e julgada pelo Egrégio Plenário da JUCEMG que, acolhendo o exposto no voto, deliberou por dar provimento ao recurso interposto por Otacílio Araújo Costa, contra decisão determinante do arquivamento da alteração contratual registrada sob o nº 2893899, de 23/12/02, da sociedade TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., concedendo à recorrida o prazo de 30 (trinta) dias para sanar irregularidade, sob pena de desarquivamento do mencionado ato e, por via de consequência, também o arquivamento nº 2901045, de 17/01/03.

13. Inconformado, Breno José de Araújo Costa interpõe, tempestivamente, o recurso de fls. 2 a 5, a esta instância superior, em que realinha os consubstanciados argumentos oferecidos nas contra-razões apresentadas no processo de recurso ao Plenário.

14. Por sua vez, a Procuradoria apresenta as contra-razões às fls. 11 e 12, reforçando a tese da proibição de arquivamento, vez que “não se pode levar a registro, e, se levado, cabe desarquivar, alteração de contrato de sociedade com deliberação majoritária para cessão de quotas, quando o contrato social proíbe esta forma de proceder, ou seja, restringe expressamente a deliberação majoritária. Tal como os sócios, a Junta tem o dever de zelar para o contrato, não modificado, prevaleça; nesse particular, incorrido em erro, reforma-se a decisão de registro, como bem deliberou o Plenário de Vogais.”

15. Notificado a oferecer contra-razões, o Sr. Otacílio Araújo Costa as apresenta, no prazo legal, às fls. 18 a 22, requerendo o não provimento do recurso, de forma e modo a que se mantenha o inteiro teor da decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 217/03

Processo MDIC nº 52700-000451/03-12)

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

17. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCEMG, que deliberou por dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Otacílio Araújo Costa.

18. Preliminarmente, verifica-se que o recurso ora examinado, é tempestivo, bem como reúne as condições legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

19. Impera ponderar, de início, que a competência das Juntas Comerciais é de ordem formal, relativa à legislação incidente do ato arquivado, sem adentrar aos aspectos de mérito.

20. Sob esse aspecto, o que realmente diz respeito à competência das Juntas Comerciais é o fato de não poderem fugir de cláusulas expressas da lei, com relação à legislação do registro de empresas, bem como às leis correlatas à espécie.

21. A Lei nº 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu art. 35, inciso I proíbe o arquivamento de documentos que não obedecem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

22. Ao examinar a referida alteração contratual, verifica-se que efetivamente não assiste razão ao recorrente, pois as Cláusulas Sexta e Oitava do contrato social dispõe que:

“CLÁUSULA SEXTA – A cessão de transferência de quaisquer quotas do capital social, dependerá do expreso consentimento dos sócios quotistas os quais terão direito de preferência para aquisição sempre na proporção das quotas que possuírem. O sócio quotista que desejar retirar-se da sociedade ou vender parte de suas quotas, deverá oferecê-las por escrito aos demais, que terão 90 (noventa) dias para se pronunciarem a partir da apuração do valor da participação do sócio retirante. Decorrido esse prazo, sem que a preferência haja sido exercida por qualquer dos demais sócios, poderá o sócio vendê-las a terceiros.”

“CLÁUSULA OITAVA – A sociedade será administrada por todos sócios quotistas no tocante aos atos de gestão dos negócios sociais e, a representação ativa e passiva da sociedade em Juízo ou fora dele, respeitadas as seguintes limitações:

(Fls. 05 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 217/03

Processo MDIC nº 52700-000451/03-12)

(...)

8.3 – Somente mediante a assinatura dos sócios quotistas ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO COSTA e OTACÍLIO DE ARAÚJO COSTA a sociedade poderá: (...).”

23. Ora, o princípio da cessibilidade das quotas sociais é aceito pela doutrina e pela jurisprudência, sempre resguardadas as normas estatutárias e a *affectio societatis* e sem desconsiderar-se o princípio da liberdade das convenções.

24. No entanto, tudo encontra-se, de maneira prevalente, sob o comando da escolha do regime de cessão das quotas no contrato social.

25. Em face do que dispunha o art. 334 do Código Comercial e do silêncio do Decreto nº 3.708, podem as partes pactuar que a cessão das quotas dependerá da anuência de todos, o que por alguns comentaristas é tido como radical, ou da maioria, que melhor se amolda à natureza jurídica da sociedade.

26. Assim, quanto à inobservância do direito de preferência garantido aos sócios quando realizado o aumento do capital social da recorrida, estava previsto no Decreto nº 3.708/19 em seu artigo 18:

“Serão observados quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas.”

27. De acordo com esse fundamento, aplica-se subsidiariamente ao caso em tela o artigo 171 da Lei 6.404/76, que assim descreve:

“Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.”

28. Nessas condições, e tendo em vista a liberdade de estipulação que é peculiar à sociedade por quotas, no caso vertente não ocorre, propriamente uma restrição à cessibilidade das quotas, uma condição adstrita à preferência assegurada aos demais sócios, princípio consagrado no contrato social, conforme se vê pela leitura da Cláusula Sexta.

29. O que resta claro e incontestado, neste caso, é a ineficácia da alienação de quotas de sociedade limitada, feita com desrespeito ao direito de preferência dos demais sócios, entendida como tal a cessão de terceiros em condições diferentes das anteriormente propostas aos sócios interessados.

30. Por conseguinte, a não ser que o contrato ou estatuto explicitamente proíba, o cotista pode fazer a cessão de sua cota a estranhos.

(Fls. 06 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 217/03

Processo MDIC nº 52700-000451/03-12)

31. Ademais, a matéria está contemplada em lei, a ponto de se preocupar o legislador federal com detalhamento de situações, o que não permite a sustentação de qualquer dúvida.

CONCLUSÃO

32. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, que determinou o desarquivamento das alterações contratuais da sociedade TYRES COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

33. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 217/03

Processo MDIC nº 52700-000451/03-12)

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 217/03.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 12 de março de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000451/03-12
RECORRENTE: BRENO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção